



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.217 - SP (2014/0161290-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADAS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO PEREIRA MOYSES AUADA
AGRAVADO : MAGALI VATTI MOYSES AUADA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 5 DO STJ.

1. Não há como reconhecer o vício alegado no acórdão da origem, porque cabia ao banco fragilizar o fundamento da impossibilidade da incidência dos juros mensais ao contrato por inexistir, de forma clara e objetiva, aquela avença, mas não logrou êxito; até porque requerer a interpretação da citada cláusula contratual reforçou a convicção lá exposta da deficiência na informação ao consumidor.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu que o contrato de empréstimo pactuado aos 18.2.2004 não demonstrava expressamente a aplicação dos juros remuneratórios mensais nas prestações assumidas. Essa conclusão não pode ser afastada por meio do especial, em face do enunciado da Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.217 - SP (2014/0161290-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADAS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO PEREIRA MOYSES AUADA
AGRAVADO : MAGALI VATTI MOYSES AUADA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOLVIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 650/652).

Nas razões do regimental, o banco alega que o acórdão da origem foi omissivo ao não debater a existência de previsão contratual quanto à disponibilização do mútuo e do pagamentos dos juros e que houve pactuação expressa da incidência dos juros remuneratórios mensais autorizado pelo art. 5º da MP nº 2.170-36/01.

Por isso, pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.217 - SP (2014/0161290-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADAS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO PEREIRA MOYSES AUADA
AGRAVADO : MAGALI VATTI MOYSES AUADA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 5 DO STJ.

1. Não há como reconhecer o vício alegado no acórdão da origem, porque cabia ao banco fragilizar o fundamento da impossibilidade da incidência dos juros mensais ao contrato por inexistir, de forma clara e objetiva, aquela avença, mas não logrou êxito; até porque requerer a interpretação da citada cláusula contratual reforçou a convicção lá exposta da deficiência na informação ao consumidor.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu que o contrato de empréstimo pactuado aos 18.2.2004 não demonstrava expressamente a aplicação dos juros remuneratórios mensais nas prestações assumidas. Essa conclusão não pode ser afastada por meio do especial, em face do enunciado da Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.217 - SP (2014/0161290-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADAS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO PEREIRA MOYSES AUADA
AGRAVADO : MAGALI VATTI MOYSES AUADA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o banco aduz que o Tribunal *a quo* não julgou os embargos declaratórios interpostos de forma adequada porque não supriu a omissão do acórdão da apelação ao não se manifestar sobre a cláusula 5ª do contrato de crédito rotativo. Por isso, pugna pela anulação dos aclaratórios da origem e o retorno dos autos para novo julgamento.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que os contratos de empréstimo bancário, por serem regidos pelas regras consumeristas, podem ser revisados (Súmula nº 297 do STJ).

A alegada omissão do acórdão estadual é tese natimorta. Cabia ao banco fragilizar o fundamento da impossibilidade da incidência dos juros mensais ao contrato por inexistir de forma clara e objetiva aquela avença, mas não logrou êxito; até porque requerer a interpretação da citada cláusula contratual reforçou a convicção lá exposta da deficiência na informação ao consumidor.

A Corte de origem reconheceu que o contrato de crédito rotativo (cheque especial), pactuado aos 18.2.2004, não explicitava a capitalização mensal de juros nas prestações avençadas, como se vê:

No caso em tela, não há previsão, no contrato firmado em 18.2.2004, da capitalização de juros, constando dele apenas previsão singela de juros à taxa mensal de 8,10% (fl. 114). Logo, inviável a capitalização de juros em período inferior a um ano (e-STJ, fl. 580).

A conclusão do aresto se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula nº 5 deste Tribunal Superior.

Confira-se precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
[...]

3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos.

4. Dessa forma, a **análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 61.633/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 15/8/2013, DJe 21/8/2013)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 423.239/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/5/2014, DJe 22/5/2014; e, REsp 630.309/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 10/4/2007, DJ 25/4/2007, p. 303.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0161290-5

AgRg no
REsp 1.468.217 / SP

Números Origem: 110241 184405 200500001744 3440120050229336 72605408 90851432320088260000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÊNIO PEREIRA MOYSES AUADA
RECORRIDO : MAGALI VATTI MOYSES AUADA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADAS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO PEREIRA MOYSES AUADA
AGRAVADO : MAGALI VATTI MOYSES AUADA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.